SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120446 - RR (2026/0335491-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JONATAS JOEZER RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADA	:	CLARISSA TAQUES ROLIM DE MOURA MACHADO - PR098823
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em razão do óbice da supressão de instância.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta a plena admissibilidade do *mandamus* diante de flagrante ilegalidade, afirma que a apelação criminal foi tempestivamente interposta no ato da intimação da sentença, mediante manifestação pessoal por escrito via aplicativo *WhatsApp*, e defende que a apresentação tardia das razões seria mera irregularidade que não impediria o conhecimento do recurso, sob pena de violação à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem não conheceu da apelação por intempestividade da interposição, consignando o escoamento do prazo recursal de 5 dias e sem manifestação expressa sobre eventual manifestação anterior de vontade de recorrer; inexistência de embargos de declaração opostos pela defesa sobre o ponto.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus*, utilizado como substitutivo de recurso próprio, pode ser conhecido; e (ii) saber se é possível a concessão de ordem de ofício para reconhecer a tempestividade da apelação com base

Documento eletrônico VDA61170211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: b0cb2d1a-80f0-4d8a-af43-086ecf6f70fe

em suposta manifestação prévia de vontade de recorrer, sem prévio enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. A orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores afasta o conhecimento de *habeas corpus* quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, impondo a manutenção da decisão agravada.

6. A concessão de ordem de ofício não se mostra adequada quando a matéria invocada não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

7. No caso, o acórdão impugnado limitou-se a reconhecer a intempestividade da interposição da apelação, sem se pronunciar sobre eventual manifestação anterior de vontade de recorrer, inexistindo embargos de declaração opostos para provocar o pronunciamento; o exame do tema por esta Corte implicaria indevido revolvimento de matéria não enfrentada na origem.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* utilizado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido. 2. É inviável apreciar, em habeas corpus, tese não enfrentada na origem, sob pena de supressão de instância. 3. A análise da tempestividade da apelação com fundamento em manifestação prévia de vontade de recorrer deve ser submetida ao Tribunal de origem pelos meios processuais adequados.
Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais citados na decisão.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos citados na decisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: b0cb2d1a-80f0-4d8a-af43-086ecf6f70fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120446 - RR (2026/0335491-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JONATAS JOEZER RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADA	:	CLARISSA TAQUES ROLIM DE MOURA MACHADO - PR098823
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em razão do óbice da supressão de instância.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta a plena admissibilidade do *mandamus* diante de flagrante ilegalidade, afirma que a apelação criminal foi tempestivamente interposta no ato da intimação da sentença, mediante manifestação pessoal por escrito via aplicativo *WhatsApp*, e defende que a apresentação tardia das razões seria mera irregularidade que não impediria o conhecimento do recurso, sob pena de violação à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem não conheceu da apelação por intempestividade da interposição, consignando o escoamento do prazo recursal de 5 dias e sem manifestação expressa sobre eventual manifestação anterior de vontade de recorrer; inexistência de embargos de declaração opostos pela defesa sobre o ponto.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus*, utilizado como substitutivo de recurso próprio, pode ser conhecido; e (ii) saber se é possível a concessão de ordem de ofício para reconhecer a tempestividade da apelação com base

Documento eletrônico VDA60839261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: 64cfff52-5fc1-48be-b07d-e8126542e097

em suposta manifestação prévia de vontade de recorrer, sem prévio enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. A orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores afasta o conhecimento de *habeas corpus* quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, impondo a manutenção da decisão agravada.

6. A concessão de ordem de ofício não se mostra adequada quando a matéria invocada não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

7. No caso, o acórdão impugnado limitou-se a reconhecer a intempestividade da interposição da apelação, sem se pronunciar sobre eventual manifestação anterior de vontade de recorrer, inexistindo embargos de declaração opostos para provocar o pronunciamento; o exame do tema por esta Corte implicaria indevido revolvimento de matéria não enfrentada na origem.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* utilizado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido. 2. É inviável apreciar, em habeas corpus, tese não enfrentada na origem, sob pena de supressão de instância. 3. A análise da tempestividade da apelação com fundamento em manifestação prévia de vontade de recorrer deve ser submetida ao Tribunal de origem pelos meios processuais adequados.
Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais citados na decisão.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos citados na decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J J R contra decisão de minha relatoria (fls. 69/72), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em razão do óbice da supressão de instância.

Nas razões recursais, a defesa sustenta a inocorrência de supressão de instância e a plena admissibilidade do *mandamus* diante de flagrante ilegalidade, com superação de entraves formais como a ausência de embargos declaratórios na origem e a inadequação do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio. Argumenta que a apelação criminal foi tempestivamente interposta pelo paciente no ato de sua intimação da sentença, mediante manifestação pessoal por escrito via aplicativo *WhatsApp*, a qual se equipara ao termo de interposição recursal, sendo a apresentação

Documento eletrônico VDA60839261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: 64cfff52-5fc1-48be-b07d-e8126542e097

tardia das razões mera irregularidade que não impede o conhecimento do recurso. Aduz que o acórdão do Tribunal de origem, ao não conhecer da apelação por suposta intempestividade, desconsiderou a manifestação válida de recorrer e violou os princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, caracterizando cerceamento do direito de defesa. Defende a possibilidade de concessão da ordem de ofício por esta Corte Superior, sem necessidade de revolvimento fático-probatório, diante de fatos incontroversos já delineados nos autos.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Embora cientificado do presente agravo regimental, o Ministério Público Federal não emitiu parecer (fls. 103)

É o relatório.

VOTO

O presente agravo merece ser conhecido, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque, diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, a possibilidade de análise da matéria para eventual concessão da ordem de ofício não se mostra adequada ao presente caso.

Na hipótese, conforme já consignado na decisão agravada, a tese defensiva se resume à tempestividade do recurso de apelação, considerando que o réu manifestou interesse de recorrer dentro do prazo recursal, havendo extemporaneidade apenas das razões recursais, o que constitui mera irregularidade.

Todavia, da atenta leitura do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, diante da intempestividade da sua interposição, sem, contudo, se manifestar, de forma expressa, sobre eventual manifestação do desejo de recorrer pelo ora paciente. Conforme se verifica, o acórdão ora impugnado apenas apontou que o recurso de apelação foi interposto após o escoamento do prazo recursal de 5 dias, **nada referindo à existência de manifestação anterior do desejo de recorrer**. Ademais, não houve oposição de embargos de declaração da defesa sobre o ponto.

Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento do feito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60839261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: 64cfff52-5fc1-48be-b07d-e8126542e097

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DEVE SER QUESTIONADA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. DESÍGNIOS AUTONOMOS. ABSORÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Ainda que a Defesa alegue que houve o prequestionamento implícito, porquanto ventilou a questão nas peças de defesa, todavia, ante a não manifestação daquela Corte, caberia o manejo dos embargos de declaração, aptos a prequestionar a matéria.

III - Ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise de tal matéria, no presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

IV - A instância ordinária, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu por provas suficientes à condenação pelos 2 (dois) delitos, como sendo autônomos, bem como a defesa não logrou demonstrar o contrário.

V - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou até mesmo de desclassificação, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60839261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: 64cfff52-5fc1-48be-b07d-e8126542e097

> ***2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).***
>
> *3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. Precedentes.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60839261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: 64cfff52-5fc1-48be-b07d-e8126542e097

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.120.446 / RR

Número Registro: 2026/0335491-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08357889320238230010 835788932023823001O

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLARISSA TAQUES ROLIM DE MOURA MACHADO TOMAS
ADVOGADA	: CLARISSA TAQUES ROLIM DE MOURA MACHADO - PR098823
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE	: JONATAS JOEZER RIBEIRO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JONATAS JOEZER RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADA	: CLARISSA TAQUES ROLIM DE MOURA MACHADO - PR098823
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Documento eletrônico VDA61120384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:57
Código de Controle do Documento: 8ebde0ea-7ec1-4dda-af6b-a359421ab5af

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:57
Código de Controle do Documento: 8ebde0ea-7ec1-4dda-af6b-a359421ab5af